

Permanente poderá, desde logo, designar tantas datas quantas forem necessárias para tal fim." (NR)

Artigo 44 - O "caput" e o parágrafo único do artigo 280 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 280 - Encerrada a instrução, será concedido a cada uma das partes o prazo de 3 (três) dias para requerimento de diligências.

Parágrafo único - Decorrido o prazo, a Comissão Processante Permanente decidirá sobre as diligências requeridas e poderá determinar outras que julgar necessárias." (NR)

Artigo 45 - O artigo 281 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 281 - Concluídas as diligências, o Corregedor-Geral do Ministério Público e o acusado, sucessivamente, terão vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais escritas." (NR)

Artigo 46 - O "caput" e os §§ 1º e 2º do artigo 282 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 282 - Apresentadas as alegações finais pelas partes, a Comissão Processante Permanente, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborará relatório conclusivo e remeterá os autos ao Procurador-Geral de Justiça, que preferirá decisão em 30 (trinta) dias.

§ 1º - Se o Procurador-Geral de Justiça não se considerar habilitado a decidir, poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à Comissão Processante Permanente para os fins que indicar, com prazo não superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Cumpridas as diligências, as partes poderão se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre eventual prova acrescida e, em seguida, o Procurador-Geral de Justiça decidirá em 20 (vinte) dias." (NR)

Artigo 47 - O artigo 283 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 283 - O acusado, em qualquer caso, será intimado da decisão na forma prevista no artigo 271 desta lei complementar." (NR)

Artigo 48 - O artigo 284 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 284 - Os atos e termos para os quais não foram fixados prazos serão realizados dentro do prazo determinado pela Comissão Processante Permanente." (NR)

Artigo 49 - Fica alterado o "caput" do artigo 285 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, e incluído o inciso III ao parágrafo único, com a seguinte redação:

"Artigo 285 - Das decisões condenatórias proferidas pelo Procurador-Geral de Justiça caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que não poderá agravar a pena imposta em recurso exclusivo da defesa.

Parágrafo único - III - em caso de extinção do processo administrativo ou de absolvição do acusado." (NR)

Artigo 50 - O artigo 286 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 286 - O recurso será interposto pelo acusado, seu procurador ou defensor, ou pelo Corregedor-Geral do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, acompanhada das respectivas razões.

Parágrafo único - Fica sujeita ao reexame necessário do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça a decisão do Procurador-Geral de Justiça que, divergindo das conclusões do relatório da Comissão Processante Permanente, for mais benéfica ao acusado." (NR)

Artigo 51 - O artigo 287 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 287 - Recebido o recurso, o Procurador-Geral de Justiça intimará a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões e encaminhar os autos ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, vez decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões." (NR)

Artigo 52 - Fica alterado o artigo 288 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, e incluído um parágrafo único, na seguinte conformidade:

"Artigo 288 - O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, de cuja sessão não participará o Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - O recorrente e o recorrido serão intimados da data do julgamento e de seu resultado." (NR)

Artigo 53 - A regra prevista no artigo 7º terá eficácia depois do término do mandato do Corregedor-Geral do Ministério Público em exercício na data da publicação desta lei complementar.

Artigo 54 - A Comissão Processante Permanente deverá ser constituída no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei complementar.

§ 1º - Se a publicação e a constituição ocorrerem em ano par, o mandato da primeira Comissão Processante Permanente terá duração até o final do ano seguinte.

§ 2º - Até a constituição da primeira Comissão Processante Permanente, ficam mantidas as atribuições instrutórias do Corregedor-Geral do Ministério Público em relação aos processos administrativos disciplinares, bem como as atribuições do Conselho Superior do Ministério Público quanto aos processos de remoção compulsória e de disponibilidade.

Artigo 55 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o § 2º do artigo 252 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de setembro de 2011.
GERALDO ALCKMIN
Sidney Estanislau Beraldo
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de setembro de 2011.

Leis

LEI Nº 14.534, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

(Projeto de lei nº 625/10, do Deputado Baleia Rossi - PMDB)

Dá denominação ao viaduto que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Ulisses Jamil Cury" o viaduto localizado no km 442,700 da Rodovia Washington Luis (SP 310), no Município de São José do Rio Preto.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de setembro de 2011.
GERALDO ALCKMIN
Saulo de Castro Abreu Filho
 Secretário de Logística e Transportes
Sidney Estanislau Beraldo
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de setembro de 2011.

LEI Nº 14.535, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

(Projeto de lei nº 734/10, do Deputado José Bittencourt - PDT)

Institui o "Dia do Trabalhador Rodoviário"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado o "Dia do Trabalhador Rodoviário", a ser comemorado, anualmente, em 25 de julho.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de setembro de 2011.
GERALDO ALCKMIN
David Zaia
 Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Sidney Estanislau Beraldo
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de setembro de 2011.

LEI Nº 14.536, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

(Projeto de lei nº 266/11, do Deputado André Soares - DEM)

Dispõe sobre a oferta de "couvert" por restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, no Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres que adotam o sistema de "couvert" disponibilizarão ao consumidor a descrição clara do preço e da composição do serviço.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se como "couvert" o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos assim definidos pelo estabelecimento, servidos antes do início da refeição propriamente dita.

Artigo 2º - Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo 1º o fornecimento do serviço de "couvert" ao consumidor sem solicitação prévia, salvo se oferecido gratuitamente.

§ 1º - O serviço prestado em desconformidade com o previsto no "caput" não gerará qualquer obrigação de pagamento.

§ 2º - vetado.

Artigo 3º - A infração das disposições desta lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Artigo 4º - Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de setembro de 2011.
GERALDO ALCKMIN
Eloisa de Sousa Arruda
 Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania
Sidney Estanislau Beraldo
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de setembro de 2011.

LEI Nº 14.537, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

Altera a denominação do Município de Embu para "Embu das Artes", e dá providência correlata

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Embu das Artes" o Município de Embu, nos termos do artigo 145-A da Constituição do Estado e da Lei federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A Lei nº 8.092, de 28 de fevereiro de 1964, que dispõe sobre o Quadro Territorial-Administrativo do Estado, com suas alterações, passa a vigorar com a redação decorrente da alteração a que se refere o "caput" deste artigo.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de setembro de 2011.
GERALDO ALCKMIN
Emanuel Fernandes
 Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Sidney Estanislau Beraldo
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de setembro de 2011.

Decretos

DECRETO Nº 57.305, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A., os imóveis necessários às obras de duplicação do km 11+400m ao km 14+640m da Rodovia Jorn Francisco Aguirre Proença, SP-101, Município de Hortolândia, Comarca de Sumaré, no trecho que especifica e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e do disposto no Decreto estadual nº 53.312, de 8 de agosto de 2008,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam declarados de utilidade pública, a fim de serem desapropriados pela CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A., empresa concessionária de serviço público, por via amigável ou judicial, os imóveis descritos e caracterizados na Planta cadastral de código nº DE-21-101.13-5-D03/001-00 e memoriais descritivos, constantes do Processo ARTESP-9.835/2010-SLT, necessários às obras de duplicação do km 11+400m ao km 14+640m da Rodovia Jorn Francisco Aguirre Proença, SP-101, Município de Hortolândia, Comarca de Sumaré, com área total de 17.710,12m² (dezesete mil, setecentos e dez metros quadrados e doze decímetros quadrados), dentro dos perímetros a seguir descritos, imóveis estes que constam pertencer aos proprietários, a saber:

I - área 1 - a área a ser desapropriada, conforme Planta nº DE-21-101.13-5-D03/001-00, situa-se no km 13+500m da Rodovia Jorn Francisco Aguirre Proença, SP-101, Município de Hortolândia, Comarca de Sumaré, que consta pertencer a G. Markakis Empreendimentos e Participações Ltda., Paulo Januário, Maria Ana Giatti Januário, Maria do Carmo Januário dos Santos, Luiz dos santos, Verginia Aparecida Januário e Vera Aparecida Januário e/ou outros, é assim descrita e confrontada: linha de divisa partindo do ponto denominado 01 de coordenadas N=7465370,2190 e E=271217,6238, sendo constituída pelos segmentos: 1-2 - em linha reta com azimute 60º57'23", distância de 13,22m; 2-3 - em linha reta com azimute 63º18'34", distância de 175,54m; 3-4 - em linha reta com azimute 174º57'50", distância de 76,04m; 4-5 - em linha reta com azimute 221º0'29", distância de 48,68m; 5-6 - em linha reta com azimute 248º3'26", distância de 32,48m; 6-7 - em linha reta com azimute 274º12'32", distância de 120,03m; 7-1 - em linha reta com azimute 12º23'2", distância de 31,28m, perfazendo uma área de 12.909,45m² (doze mil, novecentos e nove metros quadrados e quarenta e cinco decímetros quadrados);

II - área 2 - a área a ser desapropriada, conforme Planta nº DE-21-101.13-5-D03/001-00, situa-se no km 13+600m da Rodovia Jorn Francisco Aguirre Proença, SP-101, Município de Hortolândia, Comarca de Sumaré, que consta pertencer a Lupércio Egidio dos Santos e/ou outros, é assim descrita e confrontada: linha de divisa partindo do ponto denominado 01 de coordenadas N=7465564,1563 e E=271359,3127, sendo constituída pelos segmentos: 1-2 - em linha reta com azimute 62º14'45", distância de 68,37m; 2-3 - em linha reta com azimute 153º27'35", distância de 60,36m; 3-4 - em linha reta com azimute 243º18'34", distância de 92,67m; 4-1 - em linha reta com azimute 355º48'28", distância de 63,95m, perfazendo uma área de 4.800,67m² (quatro mil e oitocentos metros quadrados e sessenta e sete decímetros quadrados).

Parágrafo único - Ficam excluídos da presente declaração de utilidade pública, os imóveis que pertencem a pessoas jurídicas de direito público que estejam abrangidos pelos perímetros descritos no "caput" deste artigo.

Artigo 2º - Fica a CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A. autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no artigo 15, do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1.941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1.956, devendo a carta de adjudicação ser expedida em nome do Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A..

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de setembro de 2011
GERALDO ALCKMIN
Saulo de Castro Abreu Filho
 Secretário de Logística e Transportes
Sidney Estanislau Beraldo
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 6 de setembro de 2011.

DECRETO Nº 57.306, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

Homologa, por 90 (noventa) dias, o Decreto do Prefeito do Município de Maracá, que declarou Situação de Emergência em áreas do Município

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Senhor Chefe da Casa Militar e Coordenador Estadual de Defesa Civil,

Decreta:

Artigo 1º - Fica homologado, por 90 (noventa) dias, o Decreto municipal nº 054, de 9 de agosto de 2011, que declarou Situação de Emergência em áreas do Município de Maracá, nos termos do Decreto federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, e da Resolução nº 3, de 2 de julho de 1999, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

Artigo 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, dentro de suas respectivas atribuições, ficam autorizados a prestar apoio complementar à população das áreas afetadas daquele município, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de junho de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de setembro de 2011
GERALDO ALCKMIN
Sidney Estanislau Beraldo
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 6 de setembro de 2011.

DECRETO Nº 57.307, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

Transfere os cargos e a função-atividade que especifica e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam transferidos os cargos providos e a função-atividade preenchida, constantes do Anexo I que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Ficam transferidos os cargos vagos constantes do Anexo II que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 3º - Ficam os Secretários de Estado autorizados a procederem, mediante apostila, à retificação dos seguintes elementos informativos constantes dos Anexos a que se referem os artigos anteriores:

I - nome do servidor;
 II - dados da cédula de identidade;
 III - situação do cargo ou função-atividade no que se refere ao provimento ou preenchimento e vacância, mesmo que em decorrência de alterações ocorridas.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de setembro de 2011
GERALDO ALCKMIN
José Manoel de Camargo Teixeira
 Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde
Lourival Gomes
 Secretário da Administração Penitenciária
Julio Francisco Semeghini Neto
 Secretário de Gestão Pública
Angelo Andréa Matarazzo
 Secretário da Cultura
David Zaia
 Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Rodrigo Garcia
 Secretário de Desenvolvimento Social
Herman Jacobus Cornelis Voorwald
 Secretário da Educação
Sidney Estanislau Beraldo
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 6 de setembro de 2011.

ANEXO I a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 57.307, de 6 de setembro de 2011

CARGO/FUNÇÃO-ATIVIDADE	REF	E.V.	SQC/SQF	OCUPANTE	R.G.	DO	PARA
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1	N.E.	SQC-III	SILVIA FERREIRA LIMA	11.796.693-9	QSS	QSAP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	FERNANDO MEDEIROS CARNEVALE	35.406.171-9	QSGP	QSC
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQF-II	MARIA CRISTINA GONÇALVES DE AZEVEDO	13.646.690-4	QSS	QSERT
ASSISTENTE SOCIAL	1	N.U.	SQC-III	REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA	11.882.487	QSDS	QSS
ANALISTA ADMINISTRATIVO	1	N.U.	SQC-III	MAURA AQUILINO GODOY MAZZEI	9.737.383	QSERT	QSS

ANEXO II a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 57.307, de 6 de setembro de 2011

CARGO	REF	E.V.	SQC	EX-OCUPANTE	R.G.	MOTIVO DA VACÂNCIA	DO	PARA
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	APARECIDA MASSA	5.862.589	APOSENTADORIA	QSC	QSGP
ANALISTA ADMINISTRATIVO	1	N.U.	SQC-III	NEUSA MARIA MASSARENTI	5.048.494-1	APOSENTADORIA	QSS	QSERT
ANALISTA ADMINISTRATIVO	1	N.U.	SQC-III	WALDEMAR DE PAULA	2.580.224	EXONERAÇÃO	QSE	QSAP
ANALISTA ADMINISTRATIVO	1	N.U.	SQC-III	HAMILTON DE SOUZA PINTO	3.019.820	APOSENTADORIA	QSE	QSAP
ANALISTA ADMINISTRATIVO	1	N.U.	SQC-III	SONIA APARECIDA GONÇALVES DE MEDEIROS	9.699.268	EXONERAÇÃO	QSE	QSAP
ANALISTA ADMINISTRATIVO	1	N.U.	SQC-III	NILZA RODRIGUES	2.821.044	APOSENTADORIA	QSE	QSAP
ANALISTA ADMINISTRATIVO	1	N.U.	SQC-III	VANDERLEI GALINDO MEDINA	6.900.557	EXONERAÇÃO	QSE	QSAP
ANALISTA ADMINISTRATIVO	1	N.U.	SQC-III	EUNICE NITZSCHE	2.844.766	EXONERAÇÃO	QSE	QSAP